



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.680 - RS (2017/0164924-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : USIMEC SOLUCOES EM ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
AGRAVADO : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
MARIANA PASSOS E OUTRO(S) - SP300453

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO ESTABELECIDO PELA LEI 11.101/05. 180 DIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.680 - RS (2017/0164924-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : USIMEC SOLUCOES EM ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
AGRAVADO : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
MARIANA PASSOS E OUTRO(S) - SP300453

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por USIMEC SOLUCOES EM ENGENHARIA S/A contra decisão por mim proferida que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO ESTABELECIDO PELA LEI 11.101/05. 180 DIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURA. REVISÃO. INVIÁVEL NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 350)

A agravante assevera a impossibilidade de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, pois não se trata de matéria de fato, mas sim de direito, referente à impossibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias previsto na lei de recuperação judicial.

Alega a negativa de prestação jurisdicional, não tendo o acórdão dos embargos de declaração se manifestado sobre o valor depositado no autos, que não deve ir a concurso de credores, uma vez que decorre de alvará de levantamento de valores, realizado de forma equivocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo conhecimento do presente agravo interno.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.680 - RS (2017/0164924-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, no que concerne à alegação de omissão, a agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, por não ter o Tribunal de origem examinado a matéria referente ao valor depositado no autos, que não deve ir a concurso de credores, uma vez que decorre de alvará de levantamento de valores, realizado de forma equivocada.

Contudo, sabe-se que o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da agravante.

Cabe, neste ponto, reforçar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração:

Consoante o artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, os créditos anteriores à decretação da recuperação judicial sujeitam-se ao concurso de credores. Se as execuções ou dívidas líquidas e exigíveis contraídas pela empresa antes do deferimento do pedido de recuperação judicial prosseguissem individualmente, não haveria razão alguma para a existência da figura da recuperação judicial. (e-STJ, fls. 182/183)

Dessa forma, sob a alegação da ora agravante que os valores depositados em juízo (R\$ 110.045,00 e R\$ 45.075,81) e que eram objeto da controvérsia, não mais integravam o patrimônio da executada, mas, ainda assim, teriam sido indevidamente levantados. Defende, nesse sentido, que tal importância não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ser submetida ao concurso de credores, sendo necessário o prosseguimento do feito executivo.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu que o crédito pendente e anterior à decretação da recuperação judicial deveria ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial movida pela agravada.

Assim, todos os pontos declarados como não examinados foram devidamente tratados no acórdão dos embargos de declaração.

Além disso, no que concerne à necessidade de prosseguimento da recuperação judicial, pois já decorrido o prazo de 180 dias, tem-se que o Tribunal de origem admitiu que a *"existência de habilitação de crédito até o presente momento não impede que esta seja operada a pedido do credor"* (e-STJ, fl. 184).

Como se vê, a instância ordinária considerou cabível a habilitação do crédito pendente junto ao juízo recuperacional, assentando a impossibilidade de prosseguimento da execução em favor do interesse maior que é a recuperação da sociedade empresária.

De fato, não se revestiria de razoabilidade a determinação do prosseguimento da ação de execução apenas pelo decurso do prazo estabelecido pela Lei nº 11.101/05, mormente se considerada a sujeição dos respectivos créditos ao juízo da recuperação judicial, bem como a novação de tais valores quando do deferimento do plano de recuperação, conforme o disposto pelos arts. 49 e 59 do mesmo diploma legal.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013.

Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1/9/2016.

2- *Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.*

3- *Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*

4- *O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.*

5- *O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.*

6- *Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.*

7- ***A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.***

8- *Recurso especial não provido.*

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016 - grifou-se)

POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO.

I. Há entendimento nesta Corte de que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1297876/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, eventual desconstituição do entendimento da Corte local acerca da impossibilidade de prosseguimento do feito executivo, implicaria nova análise de fatos e provas, inviável na instância especial, nos termos do enunciado sumular 7 desse Sodalício Superior.

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0164924-6

AgInt no
AREsp 1.131.680 /
RS

Números Origem: 00138399220178217000 00430817920108210004 00995307420178217000
02610464020168217000 03581546920168217000 138399220178217000
2610464020168217000 3581546920168217000 430817920108210004 70070508528
70071479604 70072497241 70073354151 995307420178217000

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USIMEC SOLUCOES EM ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
AGRAVADO : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
MARIANA PASSOS E OUTRO(S) - SP300453

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USIMEC SOLUCOES EM ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
AGRAVADO : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
MARIANA PASSOS E OUTRO(S) - SP300453

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.